



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.053 - RJ (2019/0100466-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : PAULO VITOR GABRIEL DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : DAYANE APARECIDA DO PRADO VIEIRA - RJ221782
JESSICA DOS SANTOS - RJ219944
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão fez referência às investigações realizadas no bojo da 'Operação Sideros' que, após diversas interceptações telefônicas, constatou que se tratava de violenta organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com participação de menores de idade, ligada ao grupo criminoso Comando Vermelho – CV. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta outra anotação criminal, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.053 - RJ (2019/0100466-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : PAULO VITOR GABRIEL DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : DAYANE APARECIDA DO PRADO VIEIRA - RJ221782
JESSICA DOS SANTOS - RJ219944
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por PAULO VITOR GABRIEL DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (relator Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, no âmbito da "Operação Síderos", pela suposta prática, em conjunto com mais 28 corréus, dos delitos previstos no art. 35, c/c o art. 40, III, IV e VI, e no art. 33, c/c o art. 40, III, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 46/47):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO ART. 40, INCISOS III, IV E VI, DA LEI 11.343/06 – PRISÃO CAUTELAR – GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO – NECESSIDADE DA PRISÃO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – DENÚNCIA – INÉPCIA – JUSTA CAUSA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA O habeas corpus não é a via própria para o exame e valoração da prova, bastando a presença de justa causa para a deflagração da ação penal respectiva que somente deve ser trancada em casos especiais, quando a inocência do acusado se mostrar inconteste, quando evidentemente presente uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou, ainda, quando presente causa de extinção da punibilidade, todas essas condições ausentes na hipótese concreta.

Descrevendo a denúncia o comportamento imputado ao paciente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais acusados, não há que se falar, a princípio, em inépcia daquela inicial, sem esquecer que tal questão deve ser inicialmente suscitada perante o juiz apontado como coator quando da resposta à acusação, parecendo que o impetrante procura neste writ pular uma etapa do normal processamento do feito, com violação ao princípio do juiz natural que é o competente para previamente examinar o pedido formulado diretamente no Tribunal.

Não se discute que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente deve ser mantida ou decretada quando se manifestar extremamente necessária, ou seja, quando presentes de forma manifesta os requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Tratando-se de imputação de associação para o tráfico de entorpecentes, duas questões devem ser analisadas: a) aquela relacionada à vedação da liberdade nos termos do artigo 44 da Lei 11343/06; b) mitigado o rigor daquela norma, se a gravidade em concreto do fato autoriza a manutenção da prisão. Na verdade, aquela vedação deve ser lida como uma orientação do legislador, não tendo valor absoluto, eis que não mais se controverte que a prisão anterior à sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, não bastando à simples referência à natureza do crime imputado. Nesta linha, o decreto prisional deve estar escorado em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo e sta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato. Todavia, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade dos agentes, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato, sendo esta a hipótese presente, decorrendo a denúncia de uma longa investigação policial que desbaratou importante organização criminosa que atua no tráfico de entorpecentes na cidade de Volta Redonda e outras vizinhas, havendo indícios suficientes do envolvimento do paciente naquela nefanda associação.

Doutrina e Jurisprudência.

No Superior Tribunal de Justiça, alega a defesa ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, ressaltando as características pessoais favoráveis do recorrente.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do requerente, com ou sem aplicação de cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 226/228).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 257):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO DO RECURSO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.053 - RJ (2019/0100466-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 241/247):

GARANTIA DA ORDEM PUBLICA: Verifica-se que o mesmo se encontra presente, eis que analisando os indícios de autoria e materialidade delitivas amealhados e esmiuçados de forma clara, sistemática e concisa na exordial acusatória. verifica-se mostrar-se indubitável que a decretação da prisão preventiva de todos os denunciados na presente demanda penal, se mostra, por ora. extremamente necessária. Com efeito, a liberdade dos denunciados, por certo, despertará na sociedade local um forte sentimento de impunidade e de insegurança, mormente pelo fato de tratarem-se os crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para tráfico de delitos que. por suas dinâmicas, acarretam na prática de diversos outros crimes, inclusive, homicídios, conforme notória e regularmente se tem notícia, em especial quando praticados por quadrilhas bem estruturadas, compostas de vários membros e que abrangem em suas supostas empreitadas delitivas diversos bairros desta Comarca e de Comarcas vizinhas, atentando fortemente contra a paz social dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposados locais e. em grau maior, da cidade e da região. No caso ora em comento, o entendimento supra esposado ganha especial relevo e demonstra não se tratar de afirmação em sentido genérico, mas sim de constatação da especificidade do presente caso. Isso porque, **com o desenrolar das investigações da denominada 'Operação Síderos' . mediante as escutas telefônicas autorizadas por este Juízo, verificou-se a suposta existência de uma ousada e violenta quadrilha voltada para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, hierarquizada de forma vertical, como se fosse uma grande empresa, com cada qual de seus membros exercendo funções bem especificadas, sendo todos imprescindíveis para que a engrenagem da malta funcionasse em consonância aos fins espúrios supostamente colimados. restando certo que os ora denunciados integram o que se denominou como Núcleo CV ou seja. dos vapores'. Acrescente-se. por relevante, que as investigações também redundaram em fundados indícios de que a horda em questão é supostamente vinculada à conhecida facção criminosa intitulada Comando Vermelho', sendo apurado, ademais, no decorrer das investigações, o suposto envolvimento de menores na suposta organização criminosa em comento (tais como os menores Tales Eduardo da Silva Fstcvam. vulgo Paraguai'. Daniele Rodrigues Corrêa Hippolito. Patriek Valentim dos Santos e Vinícius Ferrari Silva, vulgo 'Vinicinho'). Restou indiciado, ainda, o que é mais grave, que alguns dos integrantes da suposta quadrilha, como. por exemplo, os denunciados no Núcleo A'. Robson Ciradstone Dias. vulgo Maninho/TF e Felipe Pereira Francisco, vulgo Sucatão'. mesmo detidos em estabelecimento prisional deste Estado. supostamente continuaram e/ou continuam em plena atuação na engrenagem criminosa em baila, o que atenta especialmente contra a dignidade e credibilidade das instituições repressivas estatais. Para finalizar, apurou-se, também, que a suposta associação criminosa corrompia, com habitualidade. inúmeros agentes da lei corruptos, com o fito de manter as atividades delitivas sem maiores importunações e possuía diversos artefatos bélicos, que eram comumente utilizados para ameaçar e retaliar desafetos e mesmo antigos membros da horda que não correspondessem às expectativas dos chefes da associação', como ocorreu com o nacional de vulgo Vandinho', executado em área central da cidade, em plena luz do dia. o que. por si só, demonstra a extrema ousadia e periculosidade da malta em baila. . Tais fatos demonstram, cabalmente, que a ordem pública se encontra nitidamente em risco com a liberdade dos acusados, e. também, que a liberdade destes permitira aos mesmos a continuidade na suposta prática delitiva, a qual. repise-se. se mostra tão deletéria à paz social. Registre- se. ainda, que foi efetivada consulta criminal, onde se verificou que os denunciados [...] PAULO VITOR GABRIEL DOS REIS - vulgo 'PV' [...], possuem, ao menos, mais 01 (uma) anotação criminal diversa em suas fichas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais. As supra referidas anotações demonstram que os aludidos acusados acima mencionados tem, a priori, reiterado na prática criminosa, as quais poderão agora, ser melhor apuradas, quando da efetivação de suas custódias cautelares preventivas. Ademais, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva. (Grifei.)

Os excertos acima colacionados demonstram que o decreto prisional constatou, no bojo da 'Operação Sideros', após diversas interceptações telefônicas, que se tratava de violenta organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com participação de menores de idade, ligada ao grupo criminoso Comando Vermelho – CV.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. *Recurso ordinário improvido.*

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ademais, depreende-se da leitura do *decisum* combatido que o ora recorrente apresenta, no mínimo, uma anotação criminal. Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do recorrente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de se evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. *A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.*

5. *O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.*

6. *Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.*

7. *Recurso não provido.*

(RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017) (grifei.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.847/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 442.874/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, **não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.***

4. *Recurso não provido.*

(RHC 76.801/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei.)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0100466-2

RHC 111.053 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00314401520178190066 0071063-56.2018.8.19.0000 00710635620188190000
161188620168190066 222173820178190066 2462017 314401520178190066
314436720178190066 710635620188190000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO VITOR GABRIEL DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS	: DAYANE APARECIDA DO PRADO VIEIRA - RJ221782 JESSICA DOS SANTOS - RJ219944
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JHONATAN COSTA DA SILVA
CORRÉU	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DELGADO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DE PAIVA CONSTANTINO
CORRÉU	: GILMAR ANTONIO RODRIGUES FILHO
CORRÉU	: FABIO JUNIOR REIS MONTEIRO
CORRÉU	: ALESSANDRO DE ASSIS ESPERIDIAO
CORRÉU	: LEONARDO LUIZ COSTA
CORRÉU	: RAFAEL LINO DA SILVA
CORRÉU	: ERICK RODNEI FURTADO
CORRÉU	: THALLES LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA
CORRÉU	: AHELEN MOREIRA NEVES
CORRÉU	: JONAS EMANOEL BORGES DA SILVA
CORRÉU	: JOHNATAN COSTA
CORRÉU	: DIEMERSON GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: EDILSON DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES
CORRÉU	: FELIPE DA CONCEICAO
CORRÉU	: ELDER DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: HELIO WESLEY TAVARES DE SOUZA
CORRÉU	: WILLIAN ROBERTO DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA INACIO
CORRÉU	: BRUNO MOISES PEIXOTO DA SILVA
CORRÉU	: AMANDA GABRIELA CANDIOTO RODRIGUES ALVES PEREIRA
CORRÉU	: RODELON COELHO MOTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LUDIMILA DE SOUZA
CORRÉU : FABIANO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : WEVERTON HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : SIDNEY TEIXEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.